



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 695.595
Natureza: Prestação de Contas do Município de Galiléia
Exercício: 2004
Responsável: Rômulo Gonçalves de Oliveira (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. Gilberto de Souza Melo, de responsabilidade do Sr. Rômulo Gonçalves de Oliveira, acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa; observado, portanto, o devido processo legal (fl. 56 a 60).
3. A defesa foi juntada (fl. 62 a 76 e 80 a 86) e examinada pela Unidade Técnica (fl. 89 a 95).
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
5. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

6. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
7. Em relação ao escopo, foram apuradas, no exame procedido pela Unidade Técnica, irregularidades **no repasse de recursos ao Poder Legislativo e na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.**
8. Porém, as razões da defesa apresentada deram ensejo a novo exame da matéria pela Unidade Técnica, que **concluiu pela regularidade do repasse de recursos à câmara municipal (fl. 90 e 91), mantendo-se tão**

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

somente a irregularidade referente à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (fl. 93)

9. Passa-se, portanto, à análise do apontamento da Unidade Técnica:

Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

10. Cumpre esclarecer que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde é regulamentada pelo art. 77, III, do ADCT da Constituição da República:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.) (Grifo nosso.)

11. Nos casos de descumprimento dessa determinação constitucional, este Tribunal tem deliberado, repetidamente, pela rejeição das contas municipais (Processos n.ºs 696.907, 697.610, 724.680 e 835.715), pois, na análise das prestações de contas, deve-se avaliar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais a que está sujeito o administrador público, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG.
12. Observe-se, ainda, que o atendimento universal e igualitário à saúde constitui obrigação do Estado. Nesse sentido, o professor Alexandre de Moraes assim se expressa:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).² (Grifo nosso.)

13. Assim, não há como se deixar de considerar que a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos constitucionalmente exigidos na saúde provoca uma redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário dessa obrigação pública à população local e constitui razão para rejeição das contas de governo.
14. Nestes autos, a Unidade Técnica identificou que (fl. 16):

[...] foi aplicado (pela administração municipal) o percentual de 9,57 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **não** obedecendo o mínimo exigido no Inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.
15. A Unidade Técnica, em exame da defesa apresentada, ratificou o apontamento inicial, tendo em vista que o prestador não se manifestou quanto a este item (fl. 92).
16. Relembre-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.
17. Pelo exposto, e considerando que o defendente não apresentou nenhuma alegação ou documento relativo à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (62 a 72), entendemos que as contas apresentadas estão irregulares.

² MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional, 24 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 821



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

18. Ressalta-se, por fim, que não foi identificado processo referente à inspeção sobre a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde no Município de Galiléia, referente ao exercício de 2004, conforme pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos do TCEMG - SGAP.

CONCLUSÃO

19. Em razão da irregularidade na aplicação de recursos na saúde, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
20. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas